

# **BOLETIM DA REPÚBLICA**

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

# SUPLEMENTO

# IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE A V I S O

A matéria a publicar no «Bo'etim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

# SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

#### Decreto n." 28/2008:

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Aquacultura, abreviadamente designado por INAQUA.

# Decreto n.º 29/2008:

Altera o artigo 6 e introduz o artigo 14 - A no Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades (INGC), aprovado pelo Decreto n.º 52/2007, de 27 de Novembro.

# Resolução n.º 23/2008:

Reconhece à Fundação Lusalite Vida a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

#### Diploma Ministerial n.º 64/2008:

Cria o Gabinete para a Implementação do Projecto de Construção da Barragem de Moamba Major, denominado Gabinete da Barragem de Moamba Major.

# CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/2008

de 3 de Julho

No âmbito da reforma do sector pesqueiro, e, visando implementar a Estratégia de Desenvolvimento da Aquacultura, torna-se imperiosa a criação de uma instituição que se dedique ao fomento da produção de espécies aquáticas e à administração, gestão e fiscalização.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo I. É criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Aquacultura, abreviadamente designado por INAQUA, cujo Estatuto Orgânico, em anexo, faz parte integrante do présente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro das Pescas aprovar o regulamento interno do INAQUA, até noventa dias após a publicação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

# Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Aquacultura

CAPÍTULO I

# Disposições gerais

ARTIGO 1

#### Natureza e sede

- 1. O Instituto Nacional de Desenvolvimento de Aquacultura, abreviadamente designado por INAQUA, é uma instituição pública de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, sob tutela do Ministro que superintende o sector das Pescas.
- 2. O INAQUA tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo estabelecer delegações em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 2

#### Objectivos

Constituem objectivos do INAQUA:

- a) Promover o fomento, extensão, administração, gestão e coordenação das acções de desenvolvimento da aquacultura;
- b) Monitorar todas as actividades relacionadas com a aquacultura;

- Apoiar iniciativas locais conducentes ao desenvolvimento da actividade de aquacultura a nível local;
- d) Realizar acções de experimentação e de demonstração consideradas necessárias ao desenvolvimento da produção aquícolá;
- e) Assegurar a assistência técnica aos projectos relacionados com as actividades de aquacultura.

# Artigo 3

#### Atribuições

São atribuições do INAQUA, nomeadamente:

- a) A realização de estudos destinados ao estabelecimento de políticas, estratégias, planos e programas sobre aquacultura;
- b) A monitoria e a avaliação de programas e projectos de apoio ao desenvolvimento de aquacultura;
- c) A promoção de acções orientadas à implantação de infraestruturas de apoio ao fomento, produção e comercialização de produtos de aquacultura;
- d) A realização e extensão do cultivo de espécies aquáticas;
- e) A coordenação de acções de experimentação, demonstração e extensão;
- f) A promoção e coordenação de acções e projectos de cooperação para o fomento e apoio ao desenvolvimento de aquacultura.

#### ARTIGO 4

#### Competências

Para o exercício das suas atribuições, compete ao INAQUA:

- a) Garantir a exploração adequada das espécies aquáticas disponíveis e dos espaços hídricos propícios ao desenvolvimento da aquacultura, através de métodos de gestão e ordenamento;
- h) Administrar, gerir e monitorar as actividades de aquacultura;
- c) Realizar experimentação, demonstração, disseminação e extensão de técnicas de cultura de espécies aquáticas, adaptadas às condições ambientais do país;
- d) Elaborar propostas de legislação relativa às actividades de aquacultura;
- e) Participar na execução das acções de cooperação internacional e regional, no domínio da aquacultura;
- f) Colaborar na organização e apoio na formação e valorização técnico-profissional do pessoal e dos produtores.

# CAPÍTULO II

#### Sistema orgânico

# Artigo 5

#### Áreas de actividade

No âmbito dos seus objectivos e atribuições, o INAQUA organiza-se de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Promoção e fomento das actividades de aquacultura;
- b) Planificação, monitoria, avaliação e análise do desenvolvimento da aquacultura;
- c) Experimentação, demonstração, disseminação e extensão do cultivo de espécies aquáticas.

#### Artigo 6

#### Estrutura

- 1. Para o exercício das suas competências, o INAQUA estrutura-se em:
  - a) Direcção;
  - b) Departamento de Apoio à Produção;
  - c) Departamento de Tecnologia e Extensão;
  - d) Departamento de Administração e Recursos Humanos;
  - e) Departamento de Economia.
- 2. Os Departamentos estruturam-se em Repartições e estas em Secções, cujas funções constam do Regulamento Interno.

# Artigo 7

#### Direcção

O INAQUA é dirigido por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados em comissão de serviço pelo Ministro que superintende o sector das Pescas.

#### ARTIGO 8

#### Competências do Director Nacional

- 1. Compete ao Director Nacional do INAQUA:
  - a) Assegurar a execução da política do Governo no domínio da aquacultura;
  - b) Dirigir técnica e administrativamente o INAQUA e coordenar as suas actividades;
  - c) Garantir a gestão correcta dos recursos humanos, financeiros e materiais da instituição;
  - d) Decidir sobre processos de licenciamento relativos às actividades de aquacultura;
  - e) Submeter propostas de regulamentos internos à aprovação do Ministro que superintende o sector das Pescas;
  - f) Coordenar a elaboração de projectos, programas, planos orçamentos anuais e submetê-los à aprovação das entidades competentes;
  - g) Coordenar a elaboração do relatório anual das actividades e submetê-lo à aprovação das entidades entidades competentes;
  - h) Autorizar deslocações em missão de serviço do pessoal do INAQUA;
  - i) Incentivar o intercâmbio com organismos e instituições similares ou afins, nacionais ou estrangeiras;
  - j) Decidir sobre a constituição e a cessação da relação de trabalho e exercer acção disciplinar sobre o pessoal do INAQUA, em conformidade com o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
  - k) Propor a admissão de técnicos superiores e a designação para cargos de direcção e chefia;
  - Convocar o Conselho de Direcção e o Conselho Técnico e presidir as respectivas sessões.
- 2. O Director Nacional Adjunto substitui o Director Nacional nas suas ausências e impedimentos, competindo-lhe igualmente coadjuvá-lo no desempenho de funções que por este lhe sejam acometidas.

# CAPÍTULO III

### Órgãos colectivos

Artigo 9

# Colectivos

- O INAQUA tem os seguintes colectivos:
  - a) Conselho de Direcção;
  - b) Conselho Técnico.

#### Artigo 10

#### Conselho de Direcção

- O Conselho de Direcção é um órgão de consulta é apoio na programação, organização e análise do funcionamento do INAQUA.
  - 2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
    - a) Director Nacional do INAQUA, que o preside;
    - b) Director Nacional Adjunto;
    - c) Chefes de Departamento;
    - d) Chefes de Repartição.
- 3. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por iniciativa do Director Nacional ou a pedido da maioria dos seus membros.
- 4. Quando circunstâncias especiais relacionadas com a actividade da instituição o requeiram, as sessões do Conselho de Direcção podem ser alargadas a outros quadros e instituições convidados pelo Director Nacional.

#### Artigo 11

# Competências do Conselho de Direcção

- 1. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta do Director Nacional do INAQUA que se pronuncia sobre a orientação geral da gestão e direcção da actividade do INAQUA, em vista à realização do seu objecto principal e das suas atribuições, bem como à coordenação da implementação de políticas definidas pelo Governo.
  - 2. Compete ao Conselho de Direcção, nomeadamente:
    - a) Analisar e preparar as linhas de política de desenvolvimento da aquacultura;
    - b) Zelar pela implementação das decisões do Governo, em geral, e do Ministério que superintende o sector das Pescas, em particular, relacionadas com a política de desenvolvimento da aquacultura;
    - c) Avaliar o impacto da aquacultura na melhoria das condições económicas e sociais das comunidades rurais;
    - d) Avaliar os projectos de plano e orçamento anuais das actividades do INAQUA e realizar o acompanhamento da sua execução;
    - e) Avaliar o relatório anual de actividades do INAQUA; f) Efectuar o balanco periódico das actividades do INAQUA.

#### Artigo 12

# Conselho Técnico

- 1. O Conselho Técnico é um órgão que assiste ao Director Nacional nas questões técnicas da especialidade de aquacultura, cuja função é estudar e emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico e científico com ela relacionados.
  - 2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:
    - a) Director Nacional do INAQUA, que o preside;
    - b) Director Nacional Adjunto;
    - c) Chefes de Departamento;
    - d) Chefes de Repartição;
    - e) Delegados;
    - f) Técnicos superiores, investigadores e outros quadros designados pelo Director Nacional.
- 3. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocado por iniciativa do Director Nacional ou à pedido da maioria dos seus membros.

#### Artigo 13

#### Competências do Conselho Técnico

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Proceder à análise e emitir pareceres técnicos, de acordo com os planos de desenvolvimento, sobre programas e projectos de aquacultura;
- b) Analisar as alterações julgadas necessárias aos programas e projectos em curso;
- c) Analisar as recomendações a propor ao Ministro que superintende o sector das Pescas, no que respeita ao fomento da aquacultura;
- d) Analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica relacionados com a actividade de aquacultura;

#### CAPÍTULO IV

# Gestão administrativa e financeira

#### ARTIGO 14

#### Receitas

Constituem receitas do INAOUA:

- a) As dotações anualmente atribuídas pelo Estado;
- b) As receitas provenientes da prestação de serviços;
- c) Os subsídios, comparticipações e subvenções atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras.

#### Artigo 15

# Despesas

Constituem despesas do INAQUA:

- a) Os encargos decorrentes do seu funcionamento;
- b) Os valores despendidos na aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao funcionamento e ao exercício das suas competências.

# Artigo 16

#### Património-

O património do INAQUA é constituído por bens móveis e imóveis, utensílios, direitos e obrigações que adquira e contraia no exercício das suas atribuições.

#### Artigo 17

#### Pessoal

O pessoal do INAQUA rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

# Decreto n.º 29/2008

# de 3 de Julho

Havendo necessidade de introduzir alterações ao Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão das Calamidades (INGC), aprovado pelo Decreto n.º 52/2007, de 27 de Novembro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 203, conjugado com a alinea f) do n.º 1 do artigo 204, ambos da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O artigo 6 do Estatuto Orgânico do INGC passa a ter a seguinte redacção:

#### "ARTIGO 6

#### Estrutura

1		***************************************
a)		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
b)	********************	
e)	*****************************	
f)		

- 2. São unidades subordinadas ao INGC:
  - a) O Centro Nacional Operativo de Emergência (CENOE); b) A Unidade de Protecção Civil (UNAPROC);

  - c) O Gabinete de Coordenação da Reconstrução
- 3. Compete aos Ministros da Administração Estatal, das Finanças e da Função Pública, através de Diploma Ministerial conjunto, definir as funções do Centro Nacional Operativo de Emergência.
- 4. Compete aos Ministros da Administração Estatal, da Defesa Nacional e do Interior, através de Diploma Ministerial conjunto, definir as funções da Unidade de Protecção Civil.
- 5. A Unidade de Protecção Civil, o Gabinete de Coordenação, o Centro Nacional Operativo de Emergência e o Gabinete de Coordenação da Reconstrução são dirigidos por Directores'
- Art. 2 É introduzido o artigo 14 A, com a seguinte redacção:

#### "Artigo 14 - A

#### Competências do Gabinete de Coordenação da Reconstrução

São competências do Gabinete de Coordenação da Reconstrução:

- a) Garantir o reassemamento e apoio na construção das casas das populações pós calamidades;
- b) Assegurar o planeamento e uso de terra nas zonas de risco de calamidade;
- c) Garantir infra-estruturas e serviços sociais básicos nos bairros de reassentamento;
- d) Desenvolver as actividades económicas e de promoção da auto-estima das populações nos bairros de reassentamento:
- e) Garantir o fornecimento de água e promover o saneamento básico nas áreas de intervenção.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2008. Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

# Resolução n.º 23/2008

# de 3 de Julho

Havendo necessidade, no quadro da instituição da Fundação Lusalite Vida, de conceder a esta entidade a qualidade de sujeito de direito, ao abrigo do disposto na alínea findo n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determinas

Único: É reconhecida a Fundação Lusalite Vida a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, nos 10 de Junho de 2008. Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

# MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

#### Diploma Ministerial n.º 64/2008

# de 3 de Julho

Finalizado o estudo de viabilidade da Barragem de Moamba Major importa agora criar uma entidade que garanta, não só a realização das obras, mas todo o acompanhamento-necessário à boa execução do Projecto, de modo a que a barragem possa vir a servir os fins a que se destina.

No âmbito do papel e responsabilidades acometidos centralmente e tratando-se de um projecto de grande envergadura, urge na fase de construção inserí-lo na Direcção Nacional de Águas para melhor acompanhamento e supervisão permanentes do seu decurso.

Usando da competência que me é conferida pelo artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 8/95, de 26 de Dezembro, conjugado com o disposto nas alíneas a) do n.º 1 e a) do n.º 4 do artigo 3 do mesmo Decreto, determino:

#### ARTIGO I

#### Denominação, natureza jurídica e financiamento

- 1. É criado o Gabinete para a Implementação do Projecto de Construção da Barragem de Moamba Major, denominado por Gabinete da Barragem de Moamba Major.
- 2. O Gabinete da Barragem de Moamba Major é uma entidade sem personalidade jurídica, inserido na Direcção Nacional de Águas e sob tutela do Ministro das Obras Públicas e Habitação através do Director Nacional de Águas.
- 3. Para o funcionamento do Gabinete da Barragem de Moamba Major o Projecto foi inscrito no Ministério das Finanças com a designação de "Projecto Executivo para a Construção da Barragem de Moamba Major - Código ABA + 2007 - 0005"

#### ARTIGO 2

#### Sede

O Gabinete da Barragem de Moamba Major funciona na Direcção Nacional de Águas.

# ARTIGO 3

# Objecto

O Gabinete da Barragem de Moamba Major tem como objecto a construção da Barragem de Moamba Major; cabendo-ihe nomeadamente:

- a) Colaborar nos estudos necessários com vista a elaboração e execução dos projectos da construção;
- b) Fiscalizar as obras relativas à construção da barragem;
- c) Gerir as infra-estruturas erguidas na área do Projecto;
- d) Praticar actos administrativos de apoio à construção da barragem bem como da gestão do respectivo acampamento e bens máveis a ele adstritos;
- e) Executar projectos inerentes à construção da barragem, com impacto nas comunidades afectadas pelo projecto;
- f) Conduzir as accões necessárias à execução do projecto. coordenando, para o efeito, a sua actividade com as autoridades e entidades envolvidas e interessadas.

#### Artigo 4

# Funções do Gabinete

São funções do Gabinete da Barragem de Moamba Major:

- a) Garantir a gestão de contratos de empreitadas e de prestação de serviços conducentes a execução das obras da barragem;
- b) Acompanhar, controlar e avaliar à execução dos planos;
- c) Acompanhar e fiscalizar as obras em curso;
- d) Exercer o controlo financeiro do projecto e elaborar a sua contabilidade;
- e) Elaborar os relatórios de progresso das actividades do projecto;
- f) Participar nos encontros com parceiros e agências financeiras;
- g) Organizar o arquivo técnico da construção;
- h) Criar condições de reassentamento da população das zonas abrangidas pelo projecto;
- i) Propor a organização e funcionamento das actividades de gestão e manutenção da barragem.

#### ARTIGO 5

#### Direcção do Gabinete

1. O Gabinete é dirigido por um Director nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

- 2. O Director do Gabinete subordina-se ao Director Nacional de Águas.
  - 3. São competências do Director:
  - a) Dirigir o Gabinete da Barragem de Moamba Major;
  - b) Representar a Direcção Nacional de Águas nos assuntos relacionados com a implementação do projecto;
  - c) Prestar relatório das actividades do Gabinete da Barragem de Moamba Major ao Director Nacional de Águas;
  - d) Exercer a competência disciplinar sobre o pessoal do Gabinete.

#### ARTIGO 6

#### Estrutura, composição e funcionamento do Gabinete

- 1. O Gabinete tem a seguinte estrutura:
  - a) Director;
  - b)Departamentos;
  - c) Repartições.
- 2. A composição e funcionamento dos órgãos do Gabinete são regidos por um regulamento a ser aprovado pelo Director Nacional de Águas.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 8 de Maio de 2008. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, Felício Pedro Zacarias.

Preço — 3,00 MT	